



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000335/2008-10
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.409 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.131 a 153 contra decisão da 9 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 120 a 126) que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 37.155.505-1 no valor originário consolidado de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 38 a 41, o crédito exigido refere-se ao descumprimento de obrigação acessória (CFL 38) – apresentar a empresa livro que não atenda as formalidades legais exigidas ou que contenha informação diversa da realidade.

A fiscalização entendeu que a recorrente apresentou o Livro Diário 22 com informações diversas da realidade. Consta nesse documento que o valor da contribuição previdenciária devida ao segurado Clésio Oliveira é de R\$ 34,32 sem, no entanto, ser informada a remuneração na competência 10/2004. Além disso, há vários segurados contribuintes individuais com a remuneração registrada sem a contribuição previdenciária devida.

Em razão dessa conduta, entendeu o fisco que houve violação ao art.33, parágrafos 2 e 3, da Lei n 8.212/91 combinados com os arts.232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aplicando, portanto, a multa, com base nos arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91 c/c art.283, II, j, e art.373, do Regulamento da Previdência Social no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), sem ser constatada circunstância agravante ou atenuante.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **23/10/2008** e apresentou impugnação às fls.71 a 85, alegando:

- *Que há ausência de motivos para ser lavrado o Auto de Infração;*
- *Terem sido lançados os pagamentos aos contribuintes individuais, contrariando o alegado pela fiscalização;*
- *Ter ocorrido os lançamentos nos livros fiscais anteriormente ao início da ação fiscal, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional, excluindo-o assim do pagamento da multa;*
- *Ser a multa aplicada ofensiva aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco, colacionando, para fundamentar seus argumentos, doutrina e jurisprudência;*

Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração. Alternativamente, postulou a redução da multa aplicada, fixando o teto em porcentagem mais adequada ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da multa.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 9 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu decisão (acórdão 02-21.112) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas.

ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Foro administrativo não é competente para se manifestar sobre as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou decretos que permanecem em plena vigência no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls.131 a 153, ratificando os mesmos argumentos levantados na impugnação, requerendo ao final o provimento do recurso voluntário para reformar a decisão de 1 instância, cancelando totalmente o Auto de Infração.

Alternativamente, requereu a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A recorrente afirma que corrigiu a falta apontada relativa ao livro diário 22. Todavia, vale destacar que os lançamentos foram feitos após a ocorrência do fato gerador, não significando, portanto, que houve retificação do Livro Diário por completo.

Assim, constata-se a infração legal, que desrespeito o preceito contido no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei n 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

O descumprimento da obrigação acessória acima determina o pagamento de quantia nos moldes dos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 30/07/2

012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

vejam os: Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24,

²⁴ Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** e **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Percebe-se que o inciso II do art.283 do Regulamento da Previdência Social prevê que o pagamento da multa poderá ser a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Acontece que a Administração Pública poderá aplicar multa com valores exatos, respeitados os limites estabelecidos em lei. Gozando dessa prerrogativa, o Ministério da Previdência Social em conjunto com o da Fazenda baixou a Portaria MPS/MF 77 de 11/03/2008, vejamos:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Portanto, não há o que se falar em desarrazoabilidade ou desproporcionalidade da autuação, motivo pelo qual a cobrança deverá ser mantida em todos os seus termos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.